

do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 4º – O contribuinte que atender às condições previstas nos incisos I a III do *caput* e desejar que as mercadorias que fabrica, devidamente listadas na Parte 3 deste Anexo, não se subsumam ao regime de substituição tributária deverá solicitar seu credenciamento a esta Secretaria mediante a protocolização do formulário, previsto no Anexo XXVIII do Convênio ICMS 52, de 2017, devidamente preenchido, na Administração Fazendária de sua circunscrição.

§ 5º – A Administração Fazendária encaminhará o formulário à Delegacia Fiscal competente que analisará as informações apresentadas e emitirá parecer dirigido à Superintendência de Fiscalização – SUFIS –, que:

I – se deferir o pleito, deverá encaminhar o expediente à Superintendência de Tributação – SUTRI –, para publicação em portaria;

II – se indeferir a solicitação, cientificará o contribuinte da decisão que, se for o caso, poderá apresentar pedido de reconsideração ao Superintendente de Fiscalização, contra a qual não cabe recurso.

§ 6º – O contribuinte, localizado em outra unidade federada, que cumpra as condições previstas nos incisos I a III do *caput*, fica dispensado do credenciamento neste Estado, desde que esteja credenciado na administração tributária da unidade federada de circunscrição e conste do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante publicada no respectivo sítio eletrônico na internet.

§ 7º – O contribuinte estabelecido em unidade federada que não exija o credenciamento como fabricante de mercadorias em escala industrial não relevante e que desejar comercializar suas mercadorias sem a incidência do regime de substituição tributária com fundamento no inciso VII do *caput* do art. 18 desta Parte deverá solicitar o credenciamento à Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização – DGP/ SUFIS –, mediante protocolização do formulário de que trata o § 4º, o qual deverá ser instruído com toda a documentação necessária à comprovação dos requisitos previstos nos incisos I a III do *caput*, em especial:

I – a apuração transmitida por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D –, referente ao mês de janeiro do ano de solicitação, caso as atividades do contribuinte tenham se iniciado em exercício anterior ao do pleito;

II – a apuração transmitida por meio do PGDAS-D do mês anterior ao de solicitação, caso o contribuinte tenha iniciado suas atividades no mesmo exercício do pleito.

§ 8º – Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas neste artigo, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como às unidades federadas em que estiver credenciado, as quais promoverão sua exclusão da relação de credenciados.

§ 9º – O contribuinte que deixar de atender às condições constantes deste artigo, bem como ultrapassar o limite de faturamento previsto no inciso II do *caput* durante o exercício corrente, será excluído do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante, hipótese em que suas mercadorias tornar-se-ão passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes, observado o disposto no § 10.

§ 10 – Relativamente a terceiros, o credenciamento do contribuinte ou a exclusão do rol de contribuintes fabricantes de mercadorias em escala industrial não relevante produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária da unidade federada de credenciamento ou de descredenciamento.

§ 11 – A nota fiscal eletrônica – NFe – que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá estar preenchida com todas as informações constantes dos campos do grupo 105b.”

Art. 7º – O art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 – (...)

I – (...)

b) (...)

2 – o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

(...)

§ 4º – O levantamento previsto no parágrafo anterior será promovido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou, a seu critério, por entidade de classe representativa do setor, e deverá conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos, observando-se ainda:

I – (...)

b) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente, ainda que por terceiros;

(...)

II – (...)

a) o preço de venda da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no estabelecimento industrial, importador ou atacadista, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, o frete, o seguro e as demais despesas cobradas do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

(...)

§ 4º-A – A Secretaria de Estado de Fazenda poderá autorizar que o levantamento a que se refere o § 4º seja realizado por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor, hipótese em que o resultado da pesquisa dependerá de homologação.

§ 5º – (...)

IV – (...)

b) o percentual de carga tributária efetiva, assim considerado o valor do coeficiente obtido pela multiplicação do valor da base de cálculo tributável pelo percentual correspondente à alíquota da mercadoria na operação e pela subsequente razão pelo valor da operação, caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea “a” esteja sujeita à redução de base de cálculo.

(...)

§ 13 – O disposto no item 2 da alínea “b” do inciso I do *caput* aplica-se, também:

I – ao estabelecimento encomendante da industrialização que seja o detentor da marca;

II – a outro estabelecimento, conforme definição contida em regime especial.

§ 14 – Nas operações internas e interestaduais, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá estabelecer como base de cálculo a prevista no item 3 da alínea “b” do inciso I do *caput* quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual do PMPF ou preço sugerido para a mercadoria, conforme previsão em dispositivos específicos da legislação tributária mineira.”

Art. 8º – A Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescida do art. 19-A com a seguinte redação:

“Art. 19-A – A Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DIEF/SAIF –, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo de 10 dias para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.

§ 1º – Decorrido o prazo a que se refere o *caput* sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a Secretaria de Estado de Fazenda procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º – Havendo manifestação, a DIEF/SAIF analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o *caput*.”

Art. 9º – O inciso II do *caput* e o § 1º, ambos do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – (...)

II – na entrada, em operação interestadual, de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula “ICMS ST DIFAL = [(V oper – ICMS origem) / (1 – ALQ interna)] x ALQ interna – (V oper x ALQ interestadual)”, onde:

a) “ICMS ST DIFAL” é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) “V oper” é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

c) “ICMS origem” é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) “ALQ interna” é a alíquota interna estabelecida neste Estado para as operações com a mercadoria a consumidor final;

e) “ALQ interestadual” é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

§ 1º – Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, na hipótese em que o remetente for micro-empresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação.”

Art. 10 – O art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto nesta Subseção.

Parágrafo único – Nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, a restituição a que se refere o *caput* somente será efetivada após inequívoca comprovação de que não houve repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria, ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou.”

Art. 11 – O § 1º do art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 1º – Na hipótese em que ocorrer saída de combustível derivado de petróleo para outra unidade da Federação e o valor do imposto devido a unidade federada de destino for inferior ao montante do imposto cobrado pela unidade de origem, a restituição será realizada por meio do ressarcimento junto ao fornecedor da mercadoria.”

Art. 12 – O art. 34 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do § 2º, com a redação a seguir, passando o seu parágrafo único a constituir o seu § 1º:

“Art. 34 – (...)

§ 2º – Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário.”

Art. 13 – A alínea “c” do inciso I do art. 36 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – (...)

I – (...)

c) transmissão, via internet, até o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou até o primeiro dia útil seguinte, na hipótese em que o prazo recair aos sábados, domingos e feriados, do arquivo digital da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA –, se enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Art. 14 – A alínea “a” do inciso II do art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37 – (...)

II – (...)

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, o preenchimento dos campos relativos ao Código de Situação Tributária – CST – 060 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional – CSOSN – 500 e, no campo Informações Complementares, o seguinte:

(...)

Art. 15 – O *caput* e os §§ 2º e 4º, todos do art. 39 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – O sujeito passivo por substituição que adotar como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador, ocorrendo alteração dos preços, remeterá, em até 30 dias, a listagem dos novos preços:

(...)

§ 2º – A obrigação prevista neste artigo fica dispensada em se tratando de preço final a consumidor divulgado por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, desde que a entidade remeta a listagem.

(...)

§ 4º – A listagem prevista no *caput* deverá ser remetida em formato XML e em até 30 dias após qualquer alteração de preços à Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças, Economia ou Tributação da unidade federada de destino pelo sujeito passivo que efetuar a retenção do imposto:

I – nas operações com veículos automotores, nos termos do Convênio ICMS 199, de 15 de dezembro de 2017 atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio;

II – nas operações com cigarro e outros produtos derivados do fumo, nos termos do Convênio ICMS 111, de 29 de setembro de 2017, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio;

III – nas operações com veículos de duas rodas e três rodas motorizados, nos termos do Convênio ICMS 200, de 15 de dezembro de 2017, atendendo o formato previsto no Anexo Único do mencionado convênio.”

Art. 16 – A alínea “c” do inciso II do § 5º e o § 11, todos do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

§ 5º – (...)

II – (...)

c) a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST – ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação – DeSTDA –, conforme o caso;

(...)

§ 11 – Na hipótese de atribuição da responsabilidade por substituição tributária às microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o recolhimento do respectivo imposto será efetuado até o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.”

Art. 17 – A alínea “c” do inciso III, o inciso XI e a respectiva alínea “c”, bem como o § 3º, todos do art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 – (...)

III – (...)

c) do art. 59-B desta Parte;

(...)

XI – o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento:

(...)

c) na hipótese do art. 14, quando se tratar de destinatário distribuidor hospitalar;

(...)

§ 3º – O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento destinatário, considerando o volume das operações e mediante regime especial ou autorização provisória, após o pedido de regime e até a sua concessão, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto para até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, nas seguintes hipóteses:

I – do § 3º do art. 18 e do art. 111-A, todos desta Parte;

II – do art. 14 desta Parte, em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição.”

Art. 18 – O art. 51 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – Nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 16.1 de que trata o capítulo 16 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 06/09, de 3 de abril de 2009, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado – MVA – incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio.”

Art. 19 – O inciso II dos §§ 1º e 2º, todos do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – (...)

§ 1º – (...)